

CÂMARA MUNICIPAL CONSELHEIRO LAFAIETE

CEP 36400.000 - MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI No. 0003/98

Assunto: PROIBE A COBRANCA DE TAXAS MENSALIDADES E CONTRIBUICOES NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

- ART. 1o. - Ficam as escolas da rede municipal de ensino proibidas de instituir, cobrar ou permitir que se cobre ou se proponha o pagamento de qualquer taxa, mensalidade ou contribuição, ainda que na forma de merenda, material escolar e de consumo, dos alunos das séries pré-escolar, de 1o. e 2o. graus.
- PRGF. 1o. - É vedado às escolas da rede municipal cobrar, propor, incentivar, arrecadar através de sua diretoria, caixa escolar e de seu colegiado contribuições espontâneas dos responsáveis pelos alunos.
- PRGF. 2o. - Serão fixados em local visível nas escolas cartazes com os seguintes termos: "Este é um estabelecimento de ensino público gratuito, e não é permitida a cobrança de nenhuma quantia, a qualquer título, pelos serviços prestados".
- ART. 2o. - Os alunos não poderão ser privados de frequentar as aulas, por não estarem uniformizados ou não disporem do material escolar solicitado.
- ART. 3o. - O não acatamento das disposições desta Lei importará em responsabilização administrativa dos diretores das escolas da rede municipal.
- ART. 4o. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ART. 5o. - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 27 DE JANEIRO DE 1998.

VEREADOR FRANCISCO PAULO DA SILVA

VEREADOR MANOEL VESPÚCIO DA COSTA VASCONCELOS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente,
Senhores Vereadores:

Este Projeto de Lei tem por objetivo dar mais efetividade ao que está estabelecido no Artigo 208, I, da Lei Orgânica do Município, que dispõe sobre a obrigatoriedade e a gratuidade do ensino fundamental, visa também contribuir para que o ensino médio das escolas municipais, alcance a obrigatoriedade e a gratuidade de que trata o inciso II do mesmo artigo.

Garantir as disposições desses comandados constitucionais significa, na prática, proibir terminativamente a cobrança, tanto no ensino fundamental como no médio, das taxas de matrícula e caderneta de mensalidades e contribuições na forma de merenda, material escolar e de consumo.

Essa prática tem sido bastante comum nas escolas públicas municipais e estaduais, a cobrança, embora vise suprir carências financeiras das escolas, é um inequívoco desrespeito ao que determina a Lei Orgânica Municipal, ela muda de fato o "status" que os constituintes lafaietenses de 1989 estabeleceram para o ensino fundamental e elegeram como meta para o secundário.

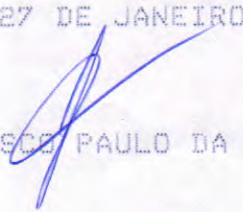
Os efeitos sociais da cobrança de taxas, mensalidades e contribuições são novivos e constituem um fato desagregador do tecido social. A complementação dos recursos escolares, através das cobranças acima especificadas, transformou-se num fator de exclusão e de perpetuação das desigualdades sociais: são muitos os casos, em que a cobrança de taxas e mensalidades escolares provocam a não renovação de matrículas e a interrupção de frequência de alunos originários das classes populares.

A vedação da contribuição espontânea incentivada pela Escola e ou seu Colegiado não compromete a sobrevivência da rede municipal de ensino fundamental e médio. A manutenção das escolas da rede pública é uma obrigação constitucional do Estado e suas carências só ele tem que suprir. Não cabe aos cidadãos outras contribuições senão o pagamento em dia de seus impostos.

Não cabe também deixar "brechas" na Legislação que dispõe sobre a matéria para que as caixas escolares possam receber contribuições espontâneas ou que venham ser estabelecidas pelos colegiados escolares, pois estas ferem a igualdade o princípio constitucionalmente consagrado de obrigatoriedade e gratuidade do ensino fundamental e sua progressão gradativa para o ensino médio.

Com este Projeto de Lei, a nossa Casa tem oportunidade de colocar um ponto final nas práticas nocivas existentes na rede pública de ensino, que modificam o caráter que foi imposto pelos constituintes lafaietenses de 1989, na Lei Orgânica Municipal que está em vigor.

SALA DAS SESSÕES, 27 DE JANEIRO DE 1998.


VEREADOR FRANCISCO PAULO DA SILVA

VEREADOR MANOEL VESPÚCIO DA COSTA VASCONCELOS